



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

<b>JURISDICIONADO</b>	<b>CASA CIVIL DO GOVERNADOR</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>04.243/14</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA</b>
<b>DECISÃO</b>	<b>DENEGAÇÃO DO PARCELAMENTO</b>

**DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC 00090/17**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da CASA CIVIL DO GOVERNADOR, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. LÚCIO FLÁVIO SÁ LEITÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS (01/01 a 26/08/13) e WALTER AGUIAR (27/08 a 31/12/13), e do Sr. ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO (01/01/13 a 31/12/13), Secretário Chefe do Governo.

Este Tribunal Pleno, por meio do **Acórdão APL TC 00114/16**, decidiu:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos – Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador durante o período de 01/01 a 26/08/2013;
2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Walter Aguiar – Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador durante o período de 27/08 a 31/12/2013;
3. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
4. APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Walter Aguiar, com fulcro no art. 56, II e VI da Lei Orgânica do TCE/PB, em vista de infração à norma legal e pela sonegação de documento/informação à Unidade Técnica desta Corte;
5. RECOMENDAR à atual gestão da Casa Civil do Governador, no sentido de:
  - a. Observar estritamente os ditames constitucionais e preceitos legais atinentes aos contratos, às normas contábeis e aos aspectos relativos à comprovação das despesas das mais variadas ordens, sem prejuízo das recomendações já exaradas ao longo desta peça;
  - b. Realizar as despesas a título de assistência social, promovendo-as de forma supletiva, como previsto na legislação correlata, com base em critérios objetivos previamente estabelecidos, bem assim com imprescindível respeito aos princípios da impessoalidade, isonomia e finalidade pública.
  - c. RECOMENDAR ao atual Secretário Chefe da Casa Civil no sentido de acompanhar atentamente a gestão daquela Pasta, sob pena de

responsabilidade solidária quanto a eventuais irregularidades cometidas pelos ordenadores de despesa em oportunidades futuras;

- d. RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no sentido de elaborar e encaminhar à Assembléia Legislativa projeto de lei estabelecendo os valores e critérios de concessão de diárias para os agentes políticos, no âmbito do Poder Executivo do Estado.

Inconformado, o Sr. **Walter Aguiar** interpôs **Recurso de Reconsideração**, apreciado por esta Corte em 10/05/17, que decidiu conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. (**Acórdão APL TC 00251/17**)

Em 19/07/17, o Sr. **Walter Aguiar** solicitou parcelamento multa a ele aplicada. O Relator intimou o requerente para encaminhamento de documentos comprobatórios da condição econômico-financeira do requerente, na forma dos arts. 210 e 211 do Regimento Interno. Não houve apresentação de qualquer documento ou esclarecimento.

Instado a se manifestar, o MPJTC exarou o parecer de fls. 419/421, no qual, em suma, posiciona-se pela denegação do pedido, por ter sido intempestivo e desprovido da demonstração de insuficiência financeira para pagamento da penalidade em única parcela.

**Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como a intempestividade do pedido e a ausência dos documentos necessários à concessão do benefício, o Relator adota o parecer ministerial e decide indeferir o pedido feito pelo Sr. Walter Aguiar.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017

---

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 09:14



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR